

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

De ordem da Dr.^a **CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Cidade e Comarca de Bragança, na forma da lei, etc.

MANDA dar o devido cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos n.º **0802246-78.2019.8.14.0009**, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em que figura como Autor(a), **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e REQUERIDO (S): MUNICÍPIO DE TRACUATEUA**, localizado na AV. MÁRIO NOGUEIRA, CENTRO, TRACUATEUA-PA, CEP 68.647-000; que se processam perante o Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca; sendo aí proceda a **INTIMAÇÃO DO SR. PREFEITO PESSOALMENTE E NA PESSOA DE UM DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**, do inteiro teor da decisão de ID n.º 13456394 - **"(DISPOSITIVO) (...) Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar ao MUNICÍPIO DE TRACUATEUA que destine em caráter de urgência e no prazo de 30 (trinta) dias, a aquisição dos medicamentos elencados na lista do RENAME, nas quantidades necessárias par atender todos os pacientes do CAPS de Tracuateua, que tomam medicação controlada, remetendo mensalmente relatórios a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ - 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado ao valor de R\$ -100.000.000 (cem mil reais)."** Segue em anexo cópia da presente decisão. **CUMRA-SE**, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bragança, Estado do Pará, na Secretaria Judicial da 1ª Vara, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Eu, **Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira**, Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança - Pa, digitei, subscrevi e assino nos termos do Art. 1º, § 1º, VI. do Provimento n.º 006/2006-CJRMB c/e artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI.

Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira

Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Bragança - Pa

Assinado eletronicamente por: **JONAS SIMEAO ALFONSO MORAES**
24/10/2019 14:35:54
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13499393



19102414355429900000012980413

imprimir

Acerto 29/10/19

Jonas Simeao Alfonso Moraes
Prefeito Municipal de Tracuateua

Tania Cristina A. das Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT

Recebido em 08/11/2019

Aduz, por fim, que diante da omissão e negligência da requerida, por sua secretaria municipal de saúde, que não se planejou licitar, adquirir e distribuir a medicação aos paciente até a presente data, afim de providenciar um rápido e célere atendimento ao pacientes, não restou outra alternativa a não ser a propositura da presente ação judicial, já que os mais de 600 (seiscentos) pacientes atendidos pela rede do CAPS não podem mais esperar, porque estão em constante risco de surto psicótico, podendo sofrer auto lesões a sua integridade, bem como lesionar terceiros.

À inicial juntou documentos.

Sucintamente relatados, decido.

O pedido do pedido liminar cinge-se em determinar que o ente estatal realize o que for necessário para tornar suficientes e adequadas as bases físicas e operacionais do CAPS do município de Tracuateua, especialmente quanto ao fornecimento de medicamentos necessários ao atendimento integral de seus usuários.

A concessão da medida liminar em ação civil pública tem previsão no art. 12, caput, da Lei 7.437/1985: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, com decisão sujeita a agravo.”

Conforme demonstrado por tudo que constam nos autos, inexistem dúvidas acerca dos requisitos autorizativos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Com efeito, a presença de probabilidade do direito alegado está plenamente evidenciada diante dos fatos relatados e documentos juntados, restando evidenciada a omissão estatal quanto ao fornecimento adequado de medicamentos da lista do SUS, integrantes da RENAME (Relações Nacional de medicamentos essenciais), especialmente no tocante a pacientes psiquiátricos.

É direito de todos e dever do poder Público, segundo o art. 196 da Constituição Federal, a garantia do tratamento à saúde, o que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, internação, atendimento médico e cirúrgico, além de exames, tudo a fim de garantir a conservação da saúde de quem não tiver condições de fazê-lo as suas expensas, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar ao Ente Público que cumpra o dever imposto constitucionalmente.

Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico às pessoas necessitadas, inclusive com o fornecimento, se necessário de medicamentos e exames de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, nestes autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não realização do tratamento especializado. (STJ, REsp 837591/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 11/09/2006).

Dispõe, ainda, o art. 196 da Lei Maior, sobre a obrigação de prestar assistência à saúde do cidadão que foi imposta aos três Entes Federados (União, Estados e Municípios) de forma solidária, razão pela qual se verifica a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da ação.

Nesse mesmo sentido se manifesta a jurisprudência:

DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS, REFEIÇÕES E MATERIAIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS. TUTELA DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLDIÁRIA DOS



ENTES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. 1. No ordenamento jurídico, consolidou-se a interpretação de que a responsabilidade dos Entes da federação, na prestação do direito fundamental à saúde, é solidária, o que ratifica a legitimidade ad causa do município de Maceió para figurar no polo passivo da demanda. 2. O Estado do direito moderno concentra seu foco na proteção dos direitos sociais, primando pela concretização de políticas públicas voltas a essa finalidade, em detrimento da discricionariedade administrativa. Essa é a melhor exegese do texto constitucional. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, DECISÃO UNÂNIME.** (TJ - AL - Agravo de instrumento AI 080076145.2015.802.0000 AL 080076145.2015.8.02.0000).

Além disso, vale lembrar que os dispositivos legais mencionados, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, são de aplicação imediata, conforme estabelece o art. 5º § 1º da Constituição Federal, não sendo cabível qualquer alegação de falta de verba pública para fornecimento de medicamentos essenciais autorizados pelo SUS, conforme listado no RENAME, vez que deverá constar da lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do CAPS, além de haver repasse da União e dos Estados para gastos relacionados às demandas de saúde do município. Dessa forma, não se justifica a omissão do município de Tracuateua em deixar de fornecer, de forma satisfatória, os medicamentos psiquiátricos de uso contínuo aos pacientes de sua rede de atendimento público.

Por seu turno, resta presente, também, o perigo de dano, visto que os fatos apresentados comprovam ser insustentável a atual situação da falta de medicamentos, na qual agrava a situação de cerca de 600 (seiscentos) pacientes que atualmente utilizam do serviço e ainda dos que vierem a ser atendidos pelo CAPS, cuja privação acarreta vários riscos à saúde dos pacientes e de terceiros.

Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para **determinar** ao **MUNICÍPIO DE TRACUATEUA** que destine em caráter de urgência e no prazo de **30 (trinta) dias**, a aquisição dos medicamentos elencados na lista do **RENAME**, nas quantidades necessárias para atender todos os pacientes do CAPS de Tracuateua, que tomam medicação controlada, remetendo mensalmente relatórios a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de **R\$ - 500,00** (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado ao valor de **R\$ - 100.000.000 (cem mil reais)**.

Intime-se o Sr. Prefeito pessoalmente e na pessoa de um dos Procuradores do Município.

Determino a **citação do Município**, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal.

Expedientes necessários.

Bragança, Pará, 22 de outubro de 2019.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Bragança, Pará.

